



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0189 /2019

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.08.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3773/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.18185-8

CNPJ.: 34.028.316/2347-91

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. 1. A empresa foi acusada de transportar um relógio pulso invicta sem Nota Fiscal. 2. **NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, determinando o envio do processo à Secretaria Geral - SECAT, para providenciar a entrega da pesquisa de preço e conceder prazo à empresa autuada para que esta possa se manifestar quanto à pesquisa anexada, conforme decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento Resolução nº 181/2017. 3. Realizada a providência supracitada, deverá ser concedido ao contribuinte prazo para apresentação de impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, restabelecendo o fluxo natural do processo. 4. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado oralmente pelo representante da PGE.

Palavras-chave: Mercadoria sem Documento Fiscal. Nulidade da Decisão de 1ª Instância. Inexistência da ciência do contribuinte quanto a Pesquisa de Preço. Retorno do Processo a 1ª Instância.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima mencionado, de transportar 01 (um) relógio de pulso invicta-072 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme CGM-20164325 sem a devida documentação fiscal.

Dispositivo infringido: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Crédito Tributário: ICMS R\$ 170,00; MULTA

R\$ 300,00.

A empresa autuada impugnou o presente lançamento alegando que não é transportadora; que somente exerce a atividade de serviço postal, e como tal, é serviço público não tributado. Alegou ainda que a ECT goza de imunidade tributária, por força de dispositivo constitucional; que o próprio STF já reconheceu sua imunidade tributária. Pelo exposto, requereu que o AI fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente arquivado.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela PROCEDENTE, por entender que o ilícito fiscal denunciado estava devidamente caracterizado nos autos, cabendo ao ECT a responsabilidade pelo crédito tributário devido, consoante Parecer da PGE nº 34/99.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância interpôs recurso voluntário, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, conforme o que segue:

a) Alega que os fiscais autuantes deixaram de observar regras elementares que definem a relação jurídica entre a empresa requerente e o Fisco Estadual, no que diz respeito à não incidência de ICMS sobre o Serviço Postal.

b) Que “a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional”.

c) Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente a própria União, sendo recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma espécie de Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

d) Que o transporte de objetos de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, § 3º da Lei 6.538/78) constitui SERVIÇO POSTAL, e como tal goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Dec. Lei nº 509/69.

e) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.

f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal, art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

g) Do natureza confiscatória da multa.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 119/2017 recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.



Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 48ª Sessão Ordinária de 13/09/2017, ocasião em que a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve anular a decisão condenatória de 1ª Instância, determinando o envio do processo à SECAT, a fim de providenciar junto ao agente autuante a pesquisa de preço e concedendo novo prazo para apresentação de impugnação.

Às fls. 45 e 47 dos autos foram anexadas duas pesquisas de preços enviadas pelo Posto Fiscal dos Correios.

A Secretaria Geral do CONAT comunicou ao contribuinte o resultado da decisão colegiada, conforme fls. 46 dos autos.

Em 1ª Instância, o presente processo foi novamente analisado, devidamente instruído com as pesquisas de preços, cuja base de cálculo considerada foi o menor valor das duas pesquisas, decidindo, assim, a julgadora pela parcial procedência do feito fiscal conforme consta às fls. 48/54 dos autos.

A empresa autuada interpôs novo recurso ordinário, limitando a arguir a tese da ilegitimidade passiva, com os mesmos fundamentos da defesa.

A Assessoria Processual-Tributária, por meio do Parecer nº 155/2019 recomenda a manutenção da decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadoria (um relógio de pulso invicta) desacompanhada de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor. A referida mercadoria estava sendo transportada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

Preliminarmente, necessário se faz a análise das questões prejudiciais referentes à inexistência nos autos da ciência do contribuinte quanto à pesquisa de preço da mercadoria transportada, reabrindo prazo para apresentação de impugnação/pagamento.

Em 13 de setembro/2017 o presente processo compôs a pauta de julgamento da 48ª Sessão Ordinária, ocasião em que a 3ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos resolve anular a decisão condenatória de 1ª Instância, determinando o envio do processo à SECAT, a fim de providenciar junto ao agente autuante a pesquisa de preço da mercadoria transportada e concedendo novo prazo ao contribuinte para apresentação de impugnação.



Por sua vez verifica-se nos autos às fls. 46, a Comunicação encaminhada ao contribuinte autuado pela Secretaria Geral do Conat informando da decisão da 3ª Câmara de Julgamento pelo retorno do Auto de infração à 1ª Instância para novo julgamento, no entanto sem a entrega da pesquisa de preço e sem a reabertura de prazo para impugnação para o contribuinte se manifestar a respeito da pesquisa de preço.

De acordo com o artigo 84, § 1º da Lei nº. 15.614 de 29 de maio de 2014 “as irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas”

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida à omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á a reabertura do prazo ao autuado, para a fins de pagamento com o desconto previsto à época da lavratura do auto de infração ou para apresentar impugnação, podendo a defesa que tenha sido interposta, ser admitida, caso em que o aditamento será circunscrito ao tópico ou itens objeto da retificação

Isto posto, VOTO no sentido de que se **conheça do Recurso Ordinário interposto contra a Decisão de Primeira Instância, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular**, tendo em vista a inexistência nos autos da ciência do contribuinte quanto a pesquisa de preço da mercadoria transportada, e da reabertura prazo para impugnação. Em ato contínuo resolvo retornar o processo à Secretaria Geral – SECAT, para enviar ao contribuinte a pesquisa de preço da mercadoria, concedendo ao contribuinte prazo para impugnação, e conseqüente retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

É o voto.

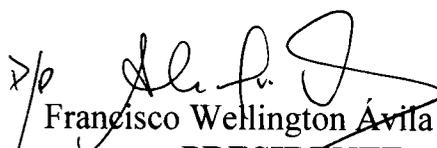


DECISÃO

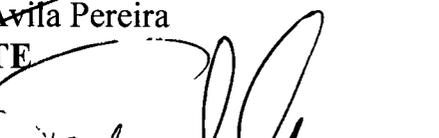
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

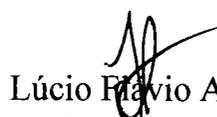
A 3ª Câmara do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário Interposto, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos do processo à Secretaria Geral do CONAT – SECAT, que deverá conceder prazo à empresa autuada para que esta possa se manifestar quanto à pesquisa de preços anexada, após o que, deverá ser restabelecido o fluxo normal do processo. São considerados nulos todos os atos processuais praticados após o julgamento.

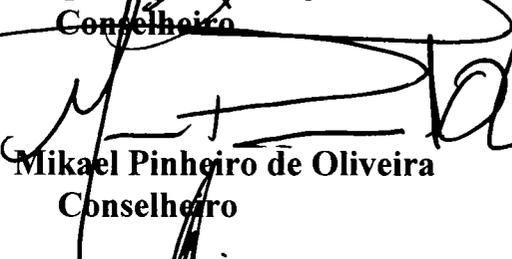
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Outubro de 2019.

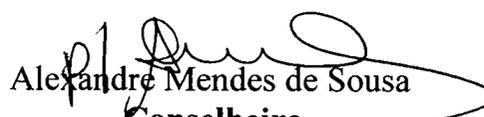

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora


Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 14 / 10 / 2019